

Artigo 7.º**Competências**

Para aplicação do disposto na presente portaria, são competentes os seguintes organismos:

- a) IVV, I. P.;
- b) DRAP.

Artigo 8.º**Competências do IVV, I. P.**

Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar os procedimentos de aplicação para regularização de vinhas ilegais, de acordo com as regras da Organização Comum de Mercado;
- b) Coordenar e acompanhar a execução das actividades relacionadas com a regularização de vinhas;
- c) Promover a divulgação da regularização;
- d) Determinar o arranque e proceder à sua execução em caso de incumprimento pelo produtor;
- e) Notificar a Comissão dos elementos a que se refere o artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- f) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho.

Artigo 9.º**Competências das DRAP**

Compete às DRAP:

- a) Participar na divulgação da regularização de plantações ilegais;
- b) Proceder à recepção, análise e controlos administrativos dos pedidos de regularização, de acordo com as regras definidas pelo IVV, I. P.;
- c) Processar os pedidos de regularização até 30 de Novembro de 2009;
- d) Proceder à verificação, no local, até 31 de Julho de cada ano, de que a produção foi destruída, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 6.º;
- e) Proceder à realização das acções de controlo para efeitos da confirmação dos arranques referidos no artigo 2.º, anualmente, até 1 de Fevereiro.

Artigo 10.º**Medidas de acompanhamento**

As superfícies referidas no n.º 1 do artigo 2.º não podem beneficiar de quaisquer medidas de apoio nacionais ou comunitárias, assim como as referidas no n.º 2 do mesmo artigo, enquanto estas não se encontrarem regularizadas.

Artigo 11.º**Direito à denominação de origem Porto**

As vinhas regularizadas na Região Demarcada do Douro, ao abrigo da presente portaria, não são susceptíveis de atribuição da denominação de origem Porto.

Artigo 12.º**Disposições transitórias**

O disposto no presente diploma não se aplica aos pedidos de regularização pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º**Produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Agosto de 2008.

Portaria n.º 975/2008

de 1 de Setembro

Na sequência da revisão da política comunitária relativa ao sector vitivinícola, foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, o novo enquadramento jurídico da respectiva organização comum do mercado (OCM).

Com este novo enquadramento visa-se alcançar os seguintes objectivos: aumentar a competitividade dos produtores de vinho comunitários; reforçar a reputação do vinho de qualidade da Comunidade; reconquistar antigos mercados e ganhar novos mercados; estabelecer um regime vitivinícola que funcione com regras claras, simples e eficazes, que permitam equilibrar a oferta e a procura e que preserve as melhores tradições da produção vitivinícola comunitária, reforçando o tecido social de muitas zonas rurais e assegurando o respeito pelas condições ambientais.

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado por enriquecimento, é uma prática enológica que pode ser efectuada, em alguns Estados membros e regiões da Comunidade, através da adição de sacarose, proporcionando melhorias na competitividade. Todavia, Portugal não está abrangido por estas disposições, sendo apenas permitida a adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado.

Por forma a assegurar níveis de competitividade mais equitativos, os Estados membros podem prever, nas medidas que integram o projecto de programa de apoio quinzenal, previsto no Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, o apoio à utilização de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado.

Tendo presente a decisão tomada, no sentido de integrar esta medida específica no referido programa de apoio entregue à Comissão Europeia, torna-se necessário estabelecer as condições em que pode ser concedido o apoio à utilização de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado para aumento do título alcoométrico volúmico natural.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — A presente portaria estabelece, para o território do continente, as normas complementares para execução da ajuda à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado nas campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2011-2012, prevista nos artigos 19.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de

Abril, e 32.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, são estabelecidos, em cada campanha vitivinícola, os produtos que podem ser submetidos a aumento do título alcoométrico volúmico natural e as condições de utilização desta prática enológica e os montantes da ajuda.

Artigo 2.º

Beneficiários da ajuda

Podem beneficiar da ajuda referida no n.º 1 do artigo 1.º os produtores de mosto e de vinho estabelecidos no território continental que, dentro dos prazos fixados, tenham cumprido com as obrigações relativas à:

a) Entrega da declaração de colheita e produção e da declaração de existências, quando a tal estavam obrigados, na campanha vitivinícola anterior e naquela em que solicitam a ajuda;

b) Prestação vínica referente à campanha anterior àquela em que solicitam a ajuda.

Artigo 3.º

Características dos mostos concentrados

1 — O mosto concentrado e o mosto concentrado rectificado devem ser originários da Comunidade e obedecer às definições previstas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril.

2 — Na verificação do título alcoométrico potencial são observadas as condições previstas no n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 4.º

Operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural

1 — As operações não podem ter por efeito aumentar o volume do produto inicial em mais de 6,5% ou exceder os limites estabelecidos no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — Não é permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado numa mesma operação.

3 — As operações só podem ser efectuadas até 31 de Dezembro de cada campanha.

4 — As operações são sujeitas a declaração obrigatória, onde conste a indicação do volume e do título alcoométrico do:

- a) Produto antes de ser sujeito a qualquer operação;
- b) Mosto concentrado ou concentrado rectificado adicionado;
- c) Produto obtido após a operação.

5 — As declarações são efectuadas pelos produtores antes das operações e entregues ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em formulário próprio e nos prazos estabelecidos por aquela entidade.

6 — O IFAP, I. P., pode determinar, designadamente para efeitos de controlo das operações, a obrigação da indicação de dados complementares nas declarações e a apresentação de declarações prévias, suas condições de estabelecimento e prazos de entrega.

7 — O atraso na apresentação das declarações referidas nos n.ºs 5 e 6, em relação aos prazos fixados pelo IFAP, I. P., implica uma diminuição de 50%, por dia de atraso, do valor da ajuda correspondente às operações em causa.

Artigo 5.º

Montante da ajuda

O montante da ajuda é fixado, de acordo com o n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, em cada campanha vitivinícola, no despacho referido no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 6.º

Condições de concessão da ajuda

1 — A ajuda é paga para as quantidades de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado utilizado nas operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural, calculado em função do título alcoométrico volúmico potencial (%vol.) e por hectolitro.

2 — A ajuda é limitada às operações que cumpram as disposições previstas no artigo 3.º da presente portaria e demais normas aplicáveis.

3 — Para efeitos de verificação administrativa da variação do título alcoométrico resultante das operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural é fixada uma tolerância máxima de 0,05% vol.

4 — São aplicáveis as disposições relativas às declarações de colheita e produção e de existências previstas nos artigos 12.º e 13.º, com excepção da alínea b) do n.º 2 desse artigo, do Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho.

Artigo 7.º

Pedido de ajuda

1 — O pedido de ajuda é entregue ao IFAP, I. P., acompanhado da documentação relativa às operações para as quais é solicitada a ajuda, até dois meses após a realização da última operação de aumento do título alcoométrico volúmico natural.

2 — Os pedidos apresentados após o prazo referido no número anterior são sujeitos a uma diminuição da ajuda a pagar de 1% por cada dia de atraso.

Artigo 8.º

Pagamento da ajuda

1 — A ajuda é paga no prazo máximo de sete meses após a recepção do pedido completo com toda a documentação exigida e, o mais tardar, até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte.

2 — Nos casos em que persistam dúvidas fundamentadas quanto ao direito à ajuda, o IFAP, I. P., efectua as diligências necessárias e procede ao pagamento, o mais tardar, até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte à referida no número anterior.

Artigo 9.º

Concessão de adiantamento da ajuda

1 — O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P., um adiantamento igual à ajuda, a partir de 1 de Janeiro da

campanha em que efectuou as operações de aumento do título alcoométrico.

2 — O pedido de adiantamento é acompanhado de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de montante igual a 120% da ajuda solicitada e inclui a documentação exigida para as verificações tidas como necessárias.

3 — O adiantamento solicitado é pago nos três meses seguintes à apresentação do pedido, sendo regularizado, o mais tardar, até 15 de Outubro da campanha vitivinícola seguinte.

Artigo 10.º

Controlo

1 — O IFAP, I. P., assegura os controlos necessários previstos no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

2 — Nos controlos efectuados são admitidas tolerâncias que não excedam:

- a) 0,8% vol., no caso dos produtos antes de serem sujeitos a qualquer operação;
- b) 0,2% vol., no caso dos produtos obtidos após a operação.

3 — Os controlos devem abranger, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e representar também, pelo menos, 5% dos montantes das ajudas.

4 — Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 3.º, no controlo administrativo do trânsito do mosto concentrado ou concentrado rectificado são admitidas as tolerâncias previstas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 884/2001, da Comissão, de 24 de Abril.

Artigo 11.º

Competências

Para aplicação desta medida de apoio são competentes os seguintes organismos:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);
- b) IFAP, I. P.

Artigo 12.º

Competências do IVV, I. P.

Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar e propor os normativos de aplicação, de acordo com as regras previstas na Organização Comum do Mercado Vitivinícola;
- b) Divulgar a medida e os seus objectivos, em colaboração com outras entidades;
- c) Acompanhar e avaliar a eficácia e impacte da medida;
- d) Transmitir à Comissão Europeia a informação prevista no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril;
- e) Assegurar a interlocação com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho.

Artigo 13.º

Competências do IFAP, I. P.

Compete ao IFAP, I. P.:

- a) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte ao pagamento da ajuda;

- b) Fixar os prazos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º;
- c) Participar na divulgação da medida de apoio;
- d) Estabelecer as normas de controlo, observando, nomeadamente, as disposições previstas no título V do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- e) Proceder ao pagamento da ajuda nos prazos estabelecidos;
- f) Centralizar e organizar a documentação relativa à execução da medida;
- g) Exercer as demais funções de organismo pagador.

Artigo 14.º

Comunicações

O IVV, I. P., e o IFAP, I. P., devem promover o intercâmbio de informação e apoio mútuo necessários à aplicação adequada desta medida, nomeadamente no que respeita:

- a) Aos limites aplicáveis às operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural, de acordo com o despacho referido no n.º 2 do artigo 1.º, que autorizar o recurso a esta prática enológica na campanha em causa;
- b) À informação pertinente relativa aos montantes de ajuda paga, produtores que beneficiaram de ajuda e volumes envolvidos nas operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

A presente portaria retroage os seus efeitos à data do início da campanha vitivinícola de 2008-2009.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 20 de Agosto de 2008.

Portaria n.º 976/2008

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência. O referido diploma, para além de definir as medidas de protecção fitossanitária, estabelece a lista de organismos prejudiciais que, por constituírem graves problemas fitossanitários, devem, quando detectados, ser submetidos a combate obrigatório. Da referida lista consta o fitoplasma de quarentena *Grapevine flavescence dorée* MLO, responsável pela doença vulgarmente designada por flavescência doucada. Esta doença, disseminada pelo insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball., afecta os vegetais de *Vitis* L. e, quando estabelecida, ocasiona estragos que podem acarretar importantes perdas económicas. O insecto vector *Scaphoideus titanus* Ball. foi identificado pela primeira